

Proc. 6 685 - 45

1945

CJT-676-45
ALL/DCB

Mantém-se decisão recorrida, prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis a espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem João Motta e a The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltda.:

João Motta reclamou contra a The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltda., relativamente à suspensão que lhe foi imposta.

Instruído o processo, foi o mesmo submetido à apreciação da Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que se julgou incompetente para apreciar o feito, "por não ser o caso da competência da Justiça do Trabalho".

Inconformado, interpos o empregado recurso ordinário para o Conselho Regional (fls.68/74) que, reformando a sentença recorrida, resolveu "julgar competente a Justiça do Trabalho para conhecer das suspensões, para que a Junta a que apreciasse o mérito da questão" (fls.81).

É desta decisão que a empresa empregadora, inconformada, ora recorre extraordinariamente para esta Câmara, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o Conselho Regional

M. T. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

a quo apreciou devidamente a matéria dos autos, tendo decidido com acôrto, por isso que já está definitivamente assentado por esta Câmara que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar suspensões disciplinares, ficando entretanto adstrita, desde que não excedam de 30 dias, a dizer si foi justa ou injusta a penalidade, mantendo-a na primeira hipótese e revogando-a na segunda, sem contudo poder graduar a pena;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de maritima, por maioria de votos, negar-lhe provimento. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Percival Godey Ilha

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em

4 / 9 / 45

Publicado no Diário da Justiça em 18 / 9 / 45